MPV 703 00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
02/02/201	6

Proposição Medida Provisória n.º 703, de 18 de Dezembro de 2015

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)			N.º do prontuário 519	
1. O Supressiva	2. O Substitutiva	3. Modificativa	4. O Aditiva	5. O Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO)	

Altere-se para o formato abaixo discriminado a redação atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória ao *caput* e aos §§ 2º, 10, 11 e 12 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, suprimindo-se o § 14 acrescido ao mesmo dispositivo:

"Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que obtenham o respaldo expresso e prévio aos respectivos termos por parte do Ministério Público e do respectivo órgão auxiliar de controle externo, poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, em conjunto com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

§ 2º O acordo de leniência celebrado nos termos do caput:

.....

- § 10. A Controladoria-Geral da União CGU e a Advocacia-Geral da União AGU são os órgão competentes para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.
- § 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do caput impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil.
- § 12. O acordo de leniência celebrado nos termos do caput impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A argumentação que sustenta a edição da Medida Provisória alcançada pela

presente emenda adota a sistemática clássica dos que se predispõem a disseminar sofismas. Parte-se de uma premissa verdadeira, as dificuldades impostas a um segmento econômico relevante por força de investigações judiciais em curso, para se atingir resultado espúrio, a impunidade dos que deram causa a tais processos.

Cabe destacar que não há como contestar a relevância do instrumento alcançado pela Medida Provisória. Não apenas no Brasil, mas em boa parte do mundo, a negociação entre as autoridades públicas e aqueles que ofendem normas de conduta vem servindo como um eficiente mecanismo de combate a práticas ilícitas, especialmente aquelas que envolvem o concurso de autores.

É preciso, contudo, que a sistemática daí decorrente não seja utilizada contra seus próprios propósitos. Celebra-se acordo de leniência não para garantir a impunidade, mas para que se viabilize a imposição de penalidades e se interrompa o curso de irregularidades. Aproveitar um ajuste dessa natureza para atingir objetivo diametralmente oposto representa evidente e condenável desvio de finalidade.

Para que se evite esse resultado e ao mesmo tempo não se obrigue o Estado a renunciar a um mecanismo extremamente útil para a finalidade a que serve, pede-se aos nobres Pares o acolhimento da presente emenda. Aceitos os seus termos, somente serão celebrados acordos de leniência que realmente observem o interesse público, requisito sem o qual não poderiam sequer ser cogitados.

PARLAMENTAR